LEI N. 697/92 DE 28 DE AGOSTO DE 1992

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Claraval para o exercício de 1993 e dá outras providências

O povo do Municipio de Claraval,Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, DECRETA e eu DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1)-A lei orçamentária para o exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei,e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei n.4320/64, no que couber e obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos não podendo ser realizadas sem autorização legislativa;

II - As despesas com pagamento de dívida Pública e encargos sociais e de salários terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 2)- As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Paragrafo 1.) As receitas de impostos e Taxas terão por base os valores do orçamento de 1992, levando-se em conta ainda:

I)- A expansão do número de contribuinte

II)- A atualização do cadastro imobiliario fiscal

Paragrafo 2.)- Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão oferecidas por orgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de Agosto de 1992.

Paragrafo 3.)- As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do Art.158 e 159,b,c e II, do paragrafo 3 da Constituição Federal.

Art. 3)- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercicio, projeto de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária.

Art. 4)- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercicio, até 60 (sessenta) dias do seu término, projeto de Lei dispondo sobre o Orçamento anual para o exercicio de 1993.

Art. 5)- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuidas segundo as necessidades reais de cada orgão e de suas unidades orçamentárias ficando assegurado o máximo possivel de recursos à despesas de capital.

Paragrafo Único)- O poder Legislativo encaminhará até o dia 01 de agosto , o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 6)- A manutenção e desenvolvimento do Ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

Paragrafo Primeiro)- As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas neste artigo são as referidas no Art.2, parágrafo 3 desta lei.

Parágrafo Segundo)- Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e União provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias, respectivamente como:

I)- Imposto Unico sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos;
II)- Impostos sobre Transportes Rodoviários;
III)- Impostos Único sobre Minerais;
IV)- Impostos sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 7)- Até a promulgação de lei complementar a que se refere o Art.169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Paragrafo Único)- a despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

I)- O pagamento dos subsídios dos Agentes politicos;
II)- O pagamento do Pessoal do Poder Legislativo;
III)- O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentatados e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art.5 desta lei.

Art. 8)- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas através de balancetes mensais , com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 9)- A abertura de créditos Suplementares ao orçamento depende de existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

Paragrafo Único)- Os recursos referido neste artigo são os provenientes de:

I)- Superavit financeiro apurado no balanço Patrimonial do exercicio anterior;

II)- Os provenientes de excesso de arrecadação

III)- Os provenientes de anulação parcial ou total , de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais , autorizados em lei;

IV)- O produto de operações de crédito autorizados em forma que juridicamente possibilite o , Poder Executivo realiza-las.

Art. 10)- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício , através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-a à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de 25% (vinte e cinco por cento),proporcional ao excesso de arrecadação utilizado

Art.11)- Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Paragrafo Único)- A garantia contida neste artigo não exonera o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art.12)- Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública e dedicadas ao ensino, assistência social, à saúde, à cultura e ao esporte.

Parágrafo Único)- só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.13)- A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art.14)- As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente lei poderão ser ajustados na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art.15)- A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, paragrafo 8 e 167 ítem III da Constituição Federal.

Paragrafo Único)- Em qualquer dos casos a operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art.16)- as compras e contratações de obras e Serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatótio, quando obrigatório, nos termos do Decreto-lei n.2300/86 e legislação posterior.

Art.17)- Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do Indice Oficial do Governo entre o mês de julho de 1992 a 31 de dezembro de 1992, obedecendo a fórmula a seguir desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

indice oficial acumulado	X	valor orçamentário	=	valor corrigido

Art.18)- As ações de saúde do municipio serão executadas pelo próprio municipio, através do fundo municipal de saúde criado por lei especifica.

Art.19)- O sistema previdenciário do funcionalismo público municipal será executado e gerido através da administração indireta por meio do Fundo de Previdência do Município de Claraval - FUPREM.

Art.20)- Os orgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do tesouro municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 01 de agosto de 1992.

Art.21)- Fará parte integrante desta lei o Anexo I que fixa metas e prioridades para o exercício de 1993.

Art.22)- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua promulgação.

Claraval,28 de agosto de 1992

DIVINO NELO DE OLIVIERA
Prefeito Municipal